EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – MINAS GERAIS

Ref. PROCESSO Nº 182/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 018/2023

P&L Publicidade e Propaganda, (Original P&P), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.661.882/0001-85**,** com sede na Rua Ovídio Silva, 178, salas 101 e 102, bairro Nogueira Machado, na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por sua representante legal infra-assinada, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença desta Comissão, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento das propostas técnicas, e o faz pelos motivos fáticos e jurídicos, a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 109, I, alínea 'a' da Lei 8.666/1993, dos atos da administração cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contra habilitação ou inabilitação do licitante.

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> b) julgamento das propostas;

Outrossim, a mesma legislação em liça estabelece que a contagem dos prazos estabelecidos na legislação especial em comento, deverá excluir o dia do início e incluir o do

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Como ao presente foi estabelecido explicitamente que o prazo será contabilizado em dias úteis, tem-se que o presente recurso se encontra tempestivo. No caso em tela, a decisão ocorreu em 25/01/2024 (quinta-feira) junto ao site da Prefeitura Municipal de modo que, o prazo para interpor recurso iniciou-se no dia 26/01/2024 (sexta-feira), findando em 01/02/2024 (quinta-feira).

Demonstrada, portanto, **a tempestividade do presente Recurso**.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa – MG, publicou edital licitatório, na modalidade Concorrência nº 18/2023, Processo Licitatório nº 182/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, o planejamento, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias on e off-line, e a execução de outras ações pertinentes ao atendimento das necessidades de comunicação do município de Lagoa Santa - MG.

A recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase avaliação da proposta técnica apresentada, teria esta recorrente sido considerada desclassificada, ao passo que teria, supostamente, deixado de atender ao subitem 1.2 do Anexo IV – Proposta Técnica – orientações para elaboração da proposta técnica.

Todavia, tal questão, mesmo que incidente, não seria hábil a desclassificar a proposta apresentada por esta recorrente. Por essa razão, não podemos conformar com a inabilitação lançada e, por conseguinte, apresentamos razões de recurso, pelos fundamentos que passamos a expor.

I.I DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

A Lei 12.232/2010 é clara quando determina a composição da subcomissão técnica que tem a missão de analisar as propostas dos concorrentes nos processos licitatórios para a contratação de agência de publicidade. E a lei deixa claro também que os critérios para

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

pontuação dos concorrentes devem ser observados, seguindo o que firma o edital.

Para tanto, criou-se a subcomissão técnica do Processo Licitatório, de modo a avaliar as propostas técnicas das licitantes no presente certame. Ocorre que, quando desta avaliação, a subcomissão teria observado que a campanha apresentada por esta recorrente "Em Minas se tem visita, tem doce da Lapinha", não teria atendido ao subitem 1.2 do Anexo IV – Proposta Técnica:

> Invólucro 1. A campanha "Em Minas se tem visita, tem doce da Lapinha. Não atendeu ao subitem 1.2 do ANEXO IV – Proposta Técnica – Orientações para elaboração, critérios de julgamento. DECISÃO UNÂNIME: Procedente. Além deste apontamento os membros fizeram análise do mesmo apontamento à todas as campanhas. Em análise da a campanha "O festival de hummns e uauuus está nas bocas. Visite a Rota das Doceiras e prove!" verifica-se, também, descumprimento ao subitem 1.2. As campanhas 1 e 4 desclassificadas.

Analisando o item em comento, tem-se a seguinte disposição:

> 1.2. O plano de comunicação publicitária (Raciocínio Básico, Planejamento de Comunicação, Ideia Criativa e estratégia de mídia e divulgação) deverá ser apresentado:
> a) Em caderno único e com espiral preto colocado à esquerda;
> b) Capa e contracapa em papel A4 branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, ambas em branco;
> c) Conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, orientação retrato;
> d) Espaçamento de 2 cm nas margens direita e esquerda, a partir da borda;
> e) Títulos e entretítulos em fonte Arial 12, caixa alta e em negrito, alinhados à esquerda;
> f) Títulos e entretítulos, parágrafos e linhas subsequentes sem recuos, numeração ou qualquer tipo de marcador e ou recurso semelhante que afaste o alinhamento do texto do espaçamento definido na alínea d) do item 1.2 do Anexo IV;
> g) Texto em fonte Arial 12, com espaçamento 'simples' entre as linhas, espaçamento de 1,5 entre parágrafos e duplo após títulos e entretítulos;
> h) Alinhamento justificado do texto;
> i) Texto e numeração de páginas em fonte 'arial', cor 'automático', tamanho '12 pontos';
> j) Numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos na parte inferior da página;
> k) Sem identificação da licitante.

Por mais que esta recorrente tenha apresentado alguma questão desconexa à orientação realizada e disponibilizada junto ao edital, o que se aceita somente por argumentar,

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

tendo em vista que a avaliação em questão foi genérica quanto ao apontamento, não destacando o item específico desrespeitado, tem-se que tal questão não seria hábil a ensejar sua desclassificação, tendo em vista ser um ato exacerbado que inibe a concorrência do certame imotivadamente.

É importante observarmos o teor da 12.232/2010: será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XII do Art. 6ª, os quais assim dispõe:

> XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra **que possibilite a identificação do seu proponente** antes da abertura do invólucro de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei;
>
> XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8o desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento **que identifique a autoria do plano** de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei;

Ou seja, serão desclassificadas apenas as propostas que identifiquem o licitante responsável por sua elaboração; tanto que assim restou consubstanciado em uma das propostas, tendo em vista que a Subcomissão identificou que a página 46 de determinada campanha, possuía identificação da licitante, desclassificando-a:

Invólucro 1. A página 46 de determinada campanha possui identificação da licitante. DECISÃO: Procedente por maioria, com manifestação discordante do membro Vladimir Corrêa de Araújo de que não é uma marca. A campanha 5 está desclassificada.

Todavia, não é o caso desta recorrente. Assim, não cabe desclassificação, tal como ocorrido. Devemos destacar que esta recorrente apresentou proposta com mais itens do que o exigido, ou seja, suas propostas estavam além do exigido, tanto que assim foi reconhecido pela comissão, quando da análise técnica exercida ao presente: *"Invólucro 3. As agências LEBBE e P&L apresentaram mais itens do que exigido"*.

Assim, o ato de desclassificação de proposta que supostamente tenha deixado de observar item específico, demonstra um suposto formalismo exagerado, ao passo que a própria legislação aplicável não preceitua tal consequência. Pelo contrário, tal ato incisivo se apresenta somente para os casos em que a proposta se encontra identificada o que, reafirma-se, não ser o caso.

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

As exigências em um certame não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza da competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Pelo contrário, devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Assim, por certo, deverá vigorar o princípio da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, vez que conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Portanto, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido".
>
> (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199). "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

> 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

De igual forma, segue a transcrição de sumário do Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismos extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Na mesma seara, podemos citar a decisão do Mandado de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

> MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Grifo não original).

Como destacado, a interpretação dos termos do edital não podem ser analisados de maneira a prejudicar a concorrência do feito e, por conseguinte, impossibilitar a busca da melhor proposta à Administração.

Por certo que o ato de desclassificação da empresa recorrente no presente se apresentou desproporcional e dessarrazoado, ao passo que a legislação aplicável específica, atribui tal ato somente àquelas propostas identificáveis, que por certo furtam o carater competitivo e igualdade de competição entre as licitantes.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

Um dos princípios basilares da Lei de Licitações utilizada no presente certame (Lei 8.666/1993), a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, se encontrará violado se ao presente continuar a imposição infundada da desclassificação desta recorrente, ao passo que considerando a pontuação apresentada por todas as participantes, a desta recorrente se apresente como a segunda melhor colocada. Ou seja, na eventualidade da proposta da primeira colocada encontrar algum empecilho ao encontro da adjudicação, tem-se que a próxima proposta mais vantajosa seria a desta recorrente.

Assim, não deve esta administração aplicar a desclassificação da proposta técnica apresentada por esta recorrente por supostamente não ter atendido um dos subitens da proposta técnica, tendo em vista que tal ato não inviabiliza sua proposta.

De tal sorte, no máximo, esta Administração, através de critérios objetivos de julgamento, poderia tão somente avaliar aquela proposta em conformidade com o apresentado, retirando os pontos pertinentes caso entendesse assim, e não desclassificar uma proposta que não foi identificada.

I.II QUANTO AO JULGAMENTO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIO

De acordo com a análise da Subcomissão técnica, esta recorrente recebeu a nota 7,67 no quesito **Raciocínio Básico**, de um total de 10. Porém, de posse das justificativas das notas, resta claro que não houve motivo para que a mesma fosse penalizada. Vejamos o que foi exigido pelo o edital:

> **15.1.1. Raciocínio Básico - (10 pontos)**
> a) As características de Lagoa Santa, o papel e o enquadramento do Município no atual contexto social, político e econômico; (5 pontos)
> b) As aptidões do Município para serem exploradas pela comunicação e suas atividades significativas para a comunicação. (5pontos).

Foi dito em face das justificativas apresentadas pelos membros da subcomissão técnica:

> *"Ótimo. Poderia ter explorado mais as características da cidade nos aspectos político e social."*
>
> *"Ótimo.....introduziu no raciocínio básico assuntos de outros quesitos, como: abordagens ao público-alvo e midia programática."*
>
> *"Bom. ..... As características de Lagoa Santa foram bem sintetizadas."*

Como se pode observar, a proposta desta recorrente foi classificada como ótima e boa, não fazendo justiça que a mesma seja penalizada com a perda de 2,33 pontos.

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

Quanto ao item **Planejamento de Comunicação Publicitária**, de acordo com a análise da Subcomissão técnica, esta recorrente recebeu a nota 23,20, de um total de 28. E, mais uma vez, a P&L, ora recorrente, foi penalizada com a retirada de pontos, sem uma justificativa plausível.

O instrumento convocatório determina que o julgamento terá por base os seguintes itens, que constituem o julgamento objetivo, segundo as regras do edital:

> **15.1.2. Planejamento de Comunicação: (28 pontos)**
> a) Identificação e entendimento do problema de comunicação do cliente. Definição dos objetivos de comunicação, conhecimento do público alvo (target); (6 pontos)
> b) Diagnóstico dos canais de comunicação que vão direcionar como e onde será lançada a mensagem em questão. Mapeamento dos canais mais efetivos; (6 pontos)
> c) Definição de estratégias de comunicação e seu plano de ação, tendo em vista o recurso disponível; (10 pontos)
> d) Análise de resultado. Estratégia de averiguação do impacto da campanha. (6 pontos):

Foi relatado diante das justificativas apresentadas pelos membros da subcomissão técnica em análise da nossa proposta técnica:

> *"Excelente. A proposta da agência de tornar Lagoa Santa uma referência na produção artesanal de doces, por meio da ampla divulgação da Rota das Doceiras, se alicerça na estatística da Setur-MG de que 45% dos turistas que vem a Minas Gerais buscam experiências culturais, e que escolhem como destino os circuitos históricos, gastronômicos e ecológicos."*
>
> *"Excelente. O foco da agência é a mídia digital, com ênfase no Youtube, Tiktok, Instagram e redes sociais. Já as mídias convencionais serão utilizadas para atigir o público-alvo do entorno da cidade."*
>
> *"Excelente. A agência apresentou a mídia digital como forma de acompanhar o desempenho da campanha em tempo real e utilizarão a métrica (footfall) como a forma de fazer a análise dos resultados."*

O membro A, julgando o subquesito a, valendo 6 pontos, pontuou esta recorrente com 4,8, ou seja penalizou esta recorrente com a perda de 1,2 pontos. Porém, o mesmo membro apresenta a seguinte justificativa: *"Ótimo. A exposição dos objetivos está clara, assim como a definição do público".*

Perguntamos: se a proposta desta recorrente foi ótima e clara, como ela pode ter perdido 1,2 pontos?

O mesmo membro A, analisando o subquesito c, que valia 10 pontos, penalizou esta recorrente com a perda de 2 pontos, mas, inexplicavelmente apresentou a seguinte justificativa para a nota: *"Ótimo. Usaram a métrica Footfall."*

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

Em resumo: o Membro A penaliza esta recorrente com a perda total de 3,2 pontos, apenas no item Planejamento de Comunicação, mas elogia a capacidade da agência de articular sobre o tema e ainda classifica como *"ótimo"* o conteúdo apresentado. Entendemos haver uma dissonância enorme entre a justificativa apresentada pelo Membro A e a nota atribuída.

Como uma proposta pode ser ótima e não atender o cliente? Resta claro aqui que o critério objetivo de julgamento não foi observado pelo nobre julgador, fato este que merece uma nova análise, findando na majoração da nota desta recorrente.

No subquesito c, o membro C, apresentou a seguinte justificativa para penalizar a recorrente com a perda de 2 pontos: *"Ótimo. A estratégia de comunicação é boa e bem equilibrada, tendo em vista os recursos disponíveis, sendo distribuída de forma a atingir uma grande parte do público-alvo."*

Mais uma vez, a justificativa apresentada não tem sintonia com a nota. O conteúdo é ótimo e a estratégia distribuída a contento para atingir o público-alvo. No entanto, a pontuação foi penalizada.

Sendo assim, essa recorrente solicita a reanálise do **Planejamento de Comunicação** apresentado e que a pontuação seja atribuida de forma objetiva, seguindo os critérios previamente estabelecidos no edital, sem subjetivismos.

Neste sentido, já entendeu o TCU:

> A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. Acórdão 1257/2023-Plenário (Grifei)

IDEIA CRIATIVA - 22,8 PONTOS DE UM TOTAL DE 30

Quando verificamos as justificativas dos membros da subcomissão para pontuar essa recorrente neste quesito, temos claro que, mais uma vez, as exigências do edital foram deixadas de lado. Vejamos os critérios e julgamento relacionados no edital:

> **Ideia Criativa: (30 pontos)**
> a) Apresentação geral da campanha, criação e defesa do *slogan* e do *layout* utilizado, a adequação da ideia criativa ao problema e aos objetivos de comunicação a serem alcançados pelo Município; (14 pontos)

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

b) Os desdobramentos da campanha em peças (exemplos) e a defesa de cada peça sugerida, sua aplicação/distribuição/veiculação e a simplicidade da forma sob a qual se apresenta; (10 pontos)
c) Adequação da linguagem e da redação publicitária aos meios propostos e resultados que se pretendem alcançar em cada peça ou meio utilizado; (6 pontos)

O julgamento dos membros da subcomissão, quanto à ideia Criativa é tão equivocado, quanto o que esta recorrente mereceu em seu planejamento de comunicação. Vejamos algumas justificativas:

> *"Ótimo.*
>
> *"Bom. A estética das peças está harmoniosa e eficiente. Nota-se a continuidade com a campanha institucional da Prefeitura, o que é positivo."*
>
> *"Excelente. Uso correto dos meios e mensagens de forma a contribuir para a eficiência da comunicação."*
>
> *"Ótimo. O slogan "Em Minas, se tem visita tem doce da Lapinha.", traduz muito bem a Rota das Doceiras, mostrando a hospitalidade e a típica maneira que os mineiros tem de recebere as visitas, oferecendo o melhor que tem em casa, a comida. Campanha bem elaborada e que cumpre os requisitos do briefing."*
>
> *"Ótimo. As peças tem boa qualidade visual e as imagens das doceiras da Rota são muito importantes para mostrar quem fazem os doces artesanais. Personagens experimentando os doces e as doceiras mostrando e mexendo os doces com colheres de pau trazem a essência da Rota das Doceiras para os visitantes"*
>
> *"Excelente. A redação publicitária é muito boa, desde o slogan de fácil assimilação até frases como "Conheça a Rota das Doceiras e deixe sua viagem ainda mais gostosa". Textos curtos e consisos, ideais para peças publicitárias."*

Ora, com tantos elogios e constatações de que a ideia criativa desta recorrente supre todas as exigências editalícias, sendo considerada *"ótimo e excelente",* por que a agência foi penalizada com a perda de 7,2 pontos?

Em mais uma análise discutível e que não faz jus à proposta desta recorrente, o Membro A, mesmo quando diz que a ideia criativa apresentada *"é boa e que estética das peças está harmoniosa e eficiente, notando-se continuidade com a campanha institucional da Prefeitura, o que é positivo.",* penaliza a proposta em 4 pontos.

Neste sentido, requeremos desde já uma nova análise para fins de majoração da

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

nota técnica desta recorrente, que esta seja apreciada seguindo os critérios objetivos definidos previamente.

SOBRE AS NOTAS PARA A ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA DA P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

O edital é claro quando destaca os seguintes tópicos que serão avaliados no julgamento da Estratégia de Mídia e Não Mídia.

> **15.1.4. Estratégia de mídia e divulgação: (12 pontos)**
> a) A demonstração do conhecimento dos hábitos de consumo do público-alvo prioritário; (2 pontos)
> b) A eficácia e economicidade do plano simulado de distribuição das peças de mídia, a aplicação da verba de acordo com as peças em relação ao público alvo; (6 pontos)
> c) A utilização, aperfeiçoamento e adequação do plano de mídia aos meios próprios de comunicação da Prefeitura de Lagoa Santa. (4 pontos).

Esta recorrente recebeu a nota 9,20 neste quesito de um total de 12. Porém, mais uma vez, nos causou estranheza termos sido penalizados com a retirada de 2,8 pontos, frente a uma série de elogios explicitados nas justificativas dos membros da subcomissão técnica. Vejamos:

> *"Ótimo. Demonstra amplo conhecimento a respeito do público a ser trabalhado." "ótimo. Verba bem direcionada com equilíbrio em sua distribuição entre os mios, diferenciando pelo destaque dos anúncios em jornais e backbus.*
>
> *"Excelente. Os recursos próprios foram incluidos no planejamento das mídias de forma satisfatória".*
>
> *"Ótimo. A constatação de que grande parte dos turistas busca cultura e gastronomia foram importantes para a demonstração de entendimento dos hábitos de consumo do público-alvo".*
>
> *"Ótimo. As peças de mídia foram bem diversificadas o que favorece o alcance do público-alvo. A distribuição pulverizada contribui para a eficácia economicidade".*
>
> *"Ótimo. Além da proposição do hotdite e do folder, a agência propõe enquetes e a utilização das hashtags, nas redes sociais, para divulgar a Rota das Doceiras".*

Como justificativas elogiosas podem ter merecido notas baixas? Acaso quem elogiou não foi quem julgou? Frente aos comentários da subcomissão técnica que consagram a proposta desta recorrente e que não encontram sequer equivalência na proposta que está em

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865

primeiro lugar no certame, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que a subcomissão técnica reavalie as notas com base em critérios objetivos definidos no edital.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos:

1. O conhecimento e encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para apreciá-lo e julgá-lo procedente em todos os seus termos;

2. O deferimento deste pedido com fulcro a considerar a proposta apresentada por esta recorrente como válida, visando a adstrição ao princípio basilar da busca da proposta mais vantajosa à Administração, tendo em vista a possibilidade de vir a se sagrar como a melhor proposta, acaso a primeira colocada encontre algum impedimento.

3. A reavaliação de notas desta recorrente, no raciocínio básico, no planejamento de comunicação, na ideia criativa e na estratégia de mídia e não mídia, com fulcro a majorar sua pontuação, haja vista que esta atendeu ao que emanou o edital, nos termos da fundamentação e foi amplamente classificada como “ótima” por todos os julgadores.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso, remetido a autoridade superior para análise dos apontamentos e tomada das providencias cabíveis, nos moldes do artigo 109, da lei 8.666/93.

Sem mais, pedimos e aguardamos deferimento.

Itaúna MG, 01 de fevereiro de 2024

LUCIENE ALVES SILVA:50679619615

Assinado de forma digital por LUCIENE ALVES SILVA:50679619615
Dados: 2024.02.01 16:34:03 -03'00'

_____

P&L Publicidade e Propaganda LTDA.
CNPJ: 07.661.882/0001-85
Representante legal
Luciene Alves Silva

Rua Ovídio Silva. 178
Nogueira Machado
Itaúna/MG

/AgenciaOriginalPP
originalpp.com.br
37. 3243-7865